

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X LEI 11.340/06

Dignity of the human person vs. law 11.340/06

Elder Freitas Dias¹

Erick de Matos Andrade²

Luciane Sepulveda Viana³

Carlos Henrique Passos Mairink⁴

Resumo: A Violência doméstica é uma modalidade criminosa, tratada pela lei 11340/2006 – Lei Maria da Penha. Um mal inserido no ambiente familiar, necessitando da intervenção estatal a fim de combatê-lo. É necessário analisar se o tratamento dispensado aos autores e vítimas de violência doméstica tem respeitado os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, ou se o instrumento legal tem sido usado apenas como forma política de compensação às mulheres, após um histórico de sociedade patriarcal. Analisando a aplicabilidade da referida lei, percebe-se que principalmente os homens, mas no geral, todos os autores das várias violências descritas nela, têm sofrido um certo prejuízo legal diante das inconstitucionalidades presentes na lei Maria da Penha. Os homens, enquanto vítimas, são desconsiderados pelo instrumento que deveria proteger os relacionamentos domésticos como um todo, enquanto os autores, independente do sexo, vêm seus direitos cerceados, sendo penalizados sem sequer terem tido a chance de apresentarem defesa. Espera-se que o Estado perceba a diferença de tratamento neste tipo de modalidade criminosa e que, apesar do rigor necessário, passe a zelar pela garantia a todos dos direitos previstos na Constituição da República Federativa de 1988 às vítimas e autores de violência doméstica, independente do sexo.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Lei 11340/2006. Inconstitucionalidade. Devido processo legal.

1 Elder2b@gmail.com

2 erickmatosandrade@hotmail.com

3 lucianesv@gmail.com

4 Professor Orientador – passosmairink@gmail.com

Abstract: The domestic violence is a criminal modality, dealt with by law 11340/2006 – Maria da Penha Law. An evil inserted in the family environment, requiring state intervention in order to combat it. It is necessary to analyze whether the treatment given to perpetrators and victims of domestic violence has respected constitutional principles and fundamental rights, or whether the legal instrument has been used only as a political form of compensation for women, after a history of patriarchal society. Analyzing the applicability of that law, it is clear that mainly men, but in general, all the authors of the various violence described in it, have suffered a certain legal prejudice in the face of the unconstitutionality present in the Maria da Penha law. Men, as victims, are disregarded by the instrument that should protect domestic relationships as a whole, while perpetrators, regardless of sex, see their rights curtailed, being penalized without even having the chance to present a defense. It is expected that the State will perceive the difference in treatment in this type of criminal modality and that, despite the necessary rigor, it will start to ensure that everyone has the rights provided for in the Constitution of the Federative Republic of 1988 to victims and perpetrators of domestic violence, regardless of sex.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Law 11340/2006. Unconstitutionality. Due to legal process.

1 INTRODUÇÃO

As relações humanas, sendo entendidas como a interação do ser com todos ao seu redor durante sua vida, são fundamentais para o desenvolvimento de cada pessoa. Pode-se perceber isso desde a mais tenra idade, ao observarmos que os bebês são reprodutores do meio onde vivem, desenvolvendo sua fala e costumes a partir do meio onde está inserido. Como algo fundamental para a construção da pessoa, o relacionamento humano em seu ambiente doméstico tende a ser o local de refúgio emocional. Contudo muitas vezes tal refúgio é atormentado por alguma desarmonia, rompendo com a capacidade daquele de local acolher todos os seus membros. Num dos polos de tal desarmonia encontra-se, por vezes, alguém que devido a sua dependência material e emocional, não consegue romper com o vínculo doméstico existente, tornando-se refém das próprias emoções.

Para tanto o Estado, através de instrumentos infraconstitucionais, acaba por intervir nos relacionamentos tão particulares, a fim zelar por aqueles que demonstram necessitar de uma proteção à parte. Tratando de tal matéria, no ordenamento jurídico brasileiro existe a lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Este instrumento legislativo surgiu com o intuito de ajudar as vítimas de violência doméstica a romperem com aqueles vínculos que tanto as prejudicam, nos quais se encontram presas e dos quais não se libertariam sem a intervenção do Estado. Mas o poder estatal parece ter se comprometido especificamente com a mulher, talvez pelo passado de opressão sobre tais, após um histórico de sociedade patriarcal, e acabou por desequilibrar a balança de forma a, talvez, atropelar princípios constitucionais garantidos a todos, independente do sexo.

O presente trabalho tem por objetivo analisar, assim, o real estado de constitucionalidade da lei Maria da Penha, em detrimento de direitos fundamentais garantidos pela constituição em vigor. Desta feita, a principal questão a ser respondida é se as penalizações previstas para os autores dos crimes que se amoldam à lei 11.340/06 têm sido eficazes na busca por equidade entre homens e mulheres ou se tais medidas acabaram por banalizar a busca por justiça. Desconsiderando direitos constitucionais e processuais, apenas com o intuito de quitar uma dívida social para com o sexo feminino. O mais plausível é que a lei em questão tenha realmente ajudado milhões de mulheres pelo país que, deixando de lado o medo e a vergonha, tomaram coragem para denunciar seus algozes. Mas também é provável que, após 16 anos da referida lei, muitas mulheres utilizem o instrumento, que outrora fora uma ferramenta de libertação, com má fé, pois perceberam que para punir o suposto autor, tal lei age sem respeitar, sequer, o devido processo legal.

Para responder corretamente a questão exposta, o presente trabalho apresentará a transformação pela qual passou a família, núcleo da sociedade. As mudanças culturais e também legislativas para o conceito desta instituição. Ainda, tomando a família como base da sociedade, será abordado o histórico do conceito de família, assim como a igualdade entre os integrantes do núcleo familiar, independente do sexo – princípio demasiadamente importante de nossa constituição. Posteriormente um breve histórico da lei 11.340 de 2006 será apresentado. Seus precedentes,

positivação e evoluções, a fim de acompanhar o desenvolvimento da sociedade. O trabalho ainda abordará a necessidade de igualdade de tratamento para vítimas e autores dos variados tipos de violência doméstica, independente do sexo. Por fim o presente trabalho abordará o Acordo de Não Persecução Penal, importante instrumento positivado no ordenamento jurídico brasileiro para a redução do encarceramento, e que não é abarcado pela lei Maria da Penha.

Os dados e informações, obtidas através desta pesquisa, servirão para aumentar o campo de informações sobre um tema ainda bem atual, sustentado por uma lei que, como se pode perceber, ainda não alcançou a maioria e que pode ser usada tanto como instrumento de suporte e socorro às muitas vítimas necessitadas, como instrumento de opressão e supressão de direitos garantidos pela própria constituição.

2 A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL FAMILIAR E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme discorreu Passos (2017), com o advento da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88 (BRASIL, 1988) – as mudanças que vieram com a referida constituição reformularam a estrutura familiar – ou o próprio conceito de família. Este conceito, descrito no artigo 226 da referida constituição diz que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Desta forma a constituição, chamada de Cidadã, demonstra como o legislador deu importância à família e afirmou que ela seria a base da sociedade. Podendo-se entender, então, que sem tal base a sociedade não existiria, merecendo, por tanto, proteção especial por parte do Estado. Desta forma é evidente que o Estado não poderia medir esforços para legislar em favor da família, usando todos seus recursos legais disponíveis para a proteção desta instituição.

Todavia, não foi sempre que a família teve as proteções descritas na Constituição Federal. Nem sempre existiu o modelo familiar descrito na norma de forma explícita e detalhada.

Àquela época, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares (RIO DE JANEIRO, 2013)

Percebe-se, pelo fragmento acima, que a família tinha um modelo patriarcal, no qual o homem detinha o direito dos bens e das pessoas – quase uma autoridade máxima na família. Para a mulher, restava colaborar, sem capacidade fática de decisões.

2.1 – Mudanças percebidas na Constituição Federal de 1988

Como já mencionado, existiu um modelo patriarcal no âmbito familiar. Modelo esse que, no ano de 1988 com o advento da nova Carta Magna, foi abolido, passando os cônjuges a terem direitos iguais dentro do seio familiar. O ordenamento jurídico vigente antes da promulgação da CRFB/1988, em especial o Código Civil de 1916, dava a ideia de família constituída exclusivamente pelo casamento civil, havendo gritantes desigualdades entre homens e mulheres.

A redação expressa no art. 226 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) denota a proteção à família, que antes não era encontrada. Principalmente no que concerne ao casamento. Maximizando o conceito de família, além de facilitar para que homens e mulheres se unam para a formação familiar. Não obstante, o parágrafo 6º fala do divórcio, dizendo que o casamento poderá ser dissolvido se assim as partes desejarem – em modelos anteriores era o homem quem tomava a iniciativa da separação, por exemplo, no caso de traição por parte da mulher, para manter a “honra”.

Salienta-se, ainda, o reconhecimento da união estável como entidade familiar – adquirindo todos os direitos do casamento. Percebe-se que, no Brasil, muitos adquirem este tipo de formação familiar. De acordo com o parágrafo 3º, ainda do art. 226 da CRFB/88, àquelas famílias que optam pela sua constituição através da união estável, ser-lhe-ão garantidas a proteção do Estado, com todos os direitos dentro do âmbito jurídico e familiar. Com o advento da nova constituição, quis o legislador deixar livre, também, o planejamento familiar:

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

O que deve ser observado é que o exercício dessa liberdade de planejamento deve, conforme prevê a Carta Maior brasileira, ser feita de forma responsável, para que se

possa garantir os princípios da pessoa humana. Observando então os princípios constitucionais, o legislador brasileiro criou normas infraconstitucionais para garantir a proteção familiar, como a lei 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), lei 10.741/03, Estatuto da Pessoa Idosa a lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, conforme previsto na CRFB/88:

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988)

Logo, o Estado atuou e tem atuado para proteger e coibir a violência no âmbito das relações familiares. Contudo percebe-se que, se o mesmo instrumento constitucional que serviu de base para a positivação daqueles instrumentos infraconstitucionais prevê a igualdade de direitos e deveres a todos os membros da família, faltou a estes instrumentos legislarem em prol do homem. Dentre todas as mudanças que a constituição trouxe, a igualdade entre homens e mulheres é o ponto mais relevante para o presente trabalho. Desta forma, conforme mencionou Passos (2017), a CRFB/1988 transformou o conceito jurídico de família, ampliando-o, tornando homens e mulheres iguais nas relações familiares, e aproximando a norma da realidade social.

3 A FAMÍLIA É A BASE DA SOCIEDADE

A composição familiar pode ser compreendida com a leitura do artigo 226 da CRFB/88. Tal artigo afirma que a família é base da sociedade, tendo o Estado o dever de provê-la especial proteção. Ainda aduz que o Estado deve assegurar assistência e criar mecanismos para coibir a violência das relações.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.(BRASIL, 1988)

Desta forma, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), foi promulgada nos termos do § 8º da CRFB/88, criando então mecanismos para coibir a violência contra a mulher no ambiente doméstico. Mas a partir de um breve histórico da família no Brasil será possível compreender o efeito das inconstitucionalidades presentes em tal instrumento jurídico.

3.1 Histórico do conceito da Família

O Conceito de família mudou ao longo dos tempos. A família no Brasil regido pelo Código Civil de 1916 tinha feições herdadas da sociedade romana. No Direito Romano, um dos principais atributos da entidade familiar era a autoridade do chefe de família, o qual possuía a função de mantenedor da casa em todos os sentidos, fazendo com que os outros membros ficassem subordinados a ele. A CRFB/88 compreende que a família é o núcleo no qual o ser humano é capaz de desenvolver todas as suas potencialidades individuais, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos princípios do Direito das Famílias. A família tradicional (nuclear) foi substituída por outros tipos de família, passando a comportar diversas composições. Podem ser citadas as famílias matrimoniais, informais, monoparentais, reconstituídas e anaparentais, por exemplo.

Questões relativas ao matrimônio e à reprodução perdem força e o fator determinante para a formação de uma unidade familiar torna-se o afeto (MENEZES, *s.d.*). A cultura doméstica da tradicional divisão e funções familiares foi superada, havendo assim a paridade das funções entre os integrantes do núcleo familiar.

3.2 A igualdade entre os integrantes do núcleo familiar

O artigo 5º, *caput*, da CRFB/88 prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade”.(BRASIL, 1988). Ainda nos termos, do art. 226, § 5º, da CRFB/88 “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (BRASIL, 1988)

Pedro Lenza explica sobre esse ponto que “deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” (LENZA, 2010, p.751). O princípio constitucional da igualdade emana em norma de eficácia plena e seu cumprimento tem tratamento igual perante a lei e são assegurados a todos. A isonomia conjugal, independente da escolha do tipo familiar, os coloca em pé de igualdade com relação ao trabalho, sustento da família, educação dos filhos e respeito mútuo.

É perceptível que a Lei 11.340/06, prestigia as mulheres vítimas de violência doméstica na intenção de reequilibrar as “desestruturas” sociais, mas também o homem podem ser vítimas de violência doméstica. Sendo a base da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) a preservação da família, a proteção, o respeito às relações sentimentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, esta falha em não garantir auxílio às vítimas do sexo masculino.

Maria Berenice Dias leciona em seu artigo intitulado “O papel da mulher na família”:

Ao definir como família qualquer relação íntima de afeto, a Lei Maria da Penha, que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliou o seu conceito. E também teve o mérito de ser o primeiro marco legal a fazer referência expressa às uniões de pessoas do mesmo sexo. Reconhece que as situações que configuram violência doméstica independem do sexo e da orientação sexual do par (Lei 11.340/2006, art. 2º e art. 5º, II e parágrafo único).

As mudanças sociais demoram a ser incorporadas ao sistema legal, por conta do conservadorismo irresponsável do legislador, que tem medo de desagradar o seu eleitorado e perder a reeleição. Mas são desastrosas as tentativas legais que, singelamente, tentam inibir comportamentos ao negar direitos a quem foge da mesmice do igual.

Daí o papel significativo do Poder Judiciário, que precisa encontrar respostas a quem clama por justiça. Como ausência de lei não significa ausência de direitos, o compromisso dos juízes faz com que busquem soluções, muitas vezes à margem da lei, e, em outras tantas, até contra a lei. (DIAS, 2021)

Em 2008 o Juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá aplicou pela primeira vez lei 11.340/06 para homem vítima de violência doméstica. O caso envolvia a separação de um casal no qual o homem sofria violência física, psicológica e financeira (material) por parte de sua ex-mulher.

Já em entendimentos atuais jurisprudenciais é possível a aplicação da Lei 11.340/06 no âmbito da relação homoafetiva desde que haja situação de subordinação e vulnerabilidade.

(...) Na busca de alcançar o sentido do termo “gênero”, observa-se que, na exposição de motivos da Lei Maria da Penha, esse termo foi consagrado como um conceito basilar da norma e que suas raízes estão apoiadas em uma construção cultural, e não biológica... Ressalta-se que durante o primeiro fato, na mencionada perseguição, na qual a vítima dirigia-se à delegacia de polícia em busca de refúgio, a Ré ofendeu moralmente a vítima e testemunhas, chamando-as de “piranhas”, ou seja, ofensa diretamente relacionada ao seu gênero... Na hipótese dos autos, extrai-se a partir do depoimento em juízo da vítima D., reiterando suas declarações prestadas em delegacia de polícia e em consonância com os testemunhos constantes dos autos, que, após breve namoro com a Ré J., com coabitação de uma semana, esta demonstra intensa perseguição, intimidação e controle sobre a vítima por não aceitar o término da relação afetiva, tratando a ex-parceira como sua propriedade sexual, em verdadeira situação de objetificação... Afastar do presente caso a incidência da Lei Maria da Penha, de vital importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a alegação de seu rigor, de modo a permitir novo benefício despenalizador, revelaria inaceitável postura conivente do Estado, responsável, exatamente, por conferir maior proteção e assistência à vítima.” (grifo no original)

Acórdão 1301119, 07232110920208070016, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no PJe: 21/11/2020. (DISTRITO FEDERAL, 2020)

Vê-se então que ambos os sexos, independente de força física, podem figurar como vítimas ou autores nas violências sexual, física, moral, psicológica e patrimonial.

A palavra igualdade, conforme a página Significados (*S.n.s.d.*) é a ausência de diferença. A igualdade ocorre quando todas as partes estão nas mesmas condições, possuem o mesmo valor ou são interpretadas a partir do mesmo ponto de vista, seja na comparação entre coisas ou pessoas. A igualdade de gênero significa a igualdade de direitos e deveres entre os gêneros masculino e feminino. Este é um conceito que deve ser considerado como base para a construção de uma sociedade com menos preconceitos e discriminações, seja de gênero ou de outras características, como o sexual, étnico ou social.

Também conforme o site mencionado anteriormente, equidade é o substantivo feminino com origem no latim “*aequitas*”, significando retidão, simetria, igualdade, imparcialidade ou conformidade. Este conceito revela o uso da imparcialidade para reconhecer o direito de cada um, usando a equivalência para se tornarem iguais. Equidade é uma forma justa da aplicação do Direito, porque é adaptada a regra, a

uma situação existente, onde são observados os critérios de igualdade e de justiça. A equidade não somente interpreta a lei, como evita que a aplicação da lei possa, em alguns casos, prejudicar alguns indivíduos, já que toda a interpretação da justiça deve tender para o justo, para a medida do possível, suplementando a lei preenchendo os vazios encontrados na mesma.

Os art. 226, parágrafo 5º, da CF (BRASIL, 1988) e artigo 1.511 do Código Civil (BRASIL, 2002), reconhecem a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável. Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, sendo o contrário também possível. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes. Portanto, tendo por base a evolução social da família, é razoável a aplicação da Lei 11.340/06 para as vítimas de todos os gêneros, pois assim perdura o princípio da dignidade da pessoa humana bem como a preservação da família, a igualdade, a proteção e o respeito às relações sentimentais.

4 HISTÓRICO DA LEI 11.340/06

A Lei 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, tem como principal objetivo, proteger a mulher de todas as formas de violência doméstica e familiar, tendo recebido o nome de Lei Maria da Penha em reconhecimento a luta da farmacêutica e bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes que, por dezenove anos e seis meses, buscou justiça pelas agressões sofridas nas mãos do então marido Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano. Maria da Penha casou-se em 1976, sendo que após o nascimento das três filhas do casal, e seu marido Marco Antonio conseguir cidadania brasileira, estabilizando-se profissional e economicamente, começou a ter sua vida marcada pela violência. (LIMA, 2016)

O ápice da violência foi no ano de 1983. Marco Antonio tentou matar Maria da Penha por duas vezes. Após levar seu marido à justiça, Maria da Penha esbarrou em inúmeras dificuldades, devido a não existência de dispositivos legais tipificando de maneira específica tal conduta. Seu algoz respondia em liberdade, enquanto ela, devido às inúmeras agressões sofridas, estava condenada a passar o resto da vida

numa cadeira de rodas, e mesmo após conseguir vê-lo condenado, a pena imposta foi de dois anos de reclusão:

Não se dando por satisfeita com tal pena, Maria Da Penha encaminhou o caso à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Devido à repercussão internacional do caso, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, encaminhou proposta de lei ao Congresso Nacional, sendo promulgada a lei nº 11.340 em 07 de Agosto de 2006. (SCHUCHMAN, 2015)

A tragédia sofrida por Maria da Penha motivou sua luta na busca por justiça, fazendo com que o mundo se voltasse para sua história e entendesse que algo precisava mudar. Assim, seu caso tomou dimensão internacional e seu nome ficou marcado numa lei que seria o ponto de partida de um avanço no combate a violência doméstica:

Foi a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei 11.340/2006.

Em reconhecimento, Maria da Penha Maia Fernandes emprestou seu nome à lei que criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres e que hoje, ao contrário de muitos diplomas legais, é conhecida do povo e demonstra efetividade, mudando a história da violência de gênero no país. (RIO DE JANEIRO; TELES, 2013, p.110).

Os crimes cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico familiar, eram tratados como qualquer outro crime e, portanto, as penas cominadas estavam contidas naquelas chamadas de menor potencial ofensivo. Sendo assim, os crimes eram processados pela lei dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) 9.099/95 (BRASIL, 1995), o que não oferecia segurança jurídica suficiente para coibir tais fatos. A redação da lei 11.340/06 inovou, trazendo em seu artigo quarenta e um que, para os crimes cometidos com violência contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar, independente da pena cominada, não mais se aplicaria a lei 9.099/95. O autor, a partir de então, sabia que não poderia mais contar com os benefícios de um juizado especial e tinha a certeza de uma pena, mesmo que não tão pesada.

Em que pese a redação da referida lei especificar os tipos penais que ensejam a aplicação desta, o texto original não criava novos tipos penais, apenas discriminava

quais condutas seriam absorvidas como violência doméstica e previa medidas de proteção à vítima:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

A norma deixa claro que qualquer ofensa neste sentido constitui violação dos direitos humanos, complementando em seu artigo 7º os núcleos dos tipos positivados, entre eles a violência física, psicológica (incluída a violação de sua intimidade – redação dada pela lei nº 13.772/18), sexual, patrimonial e moral, sendo apenas um rol exemplificativo, não taxativo.

4.1 Dezesesseis Anos de Proteção à Mulher

A sanção da lei 11.340/06 completou dezesseis anos em sete de agosto de 2022. Ainda que já representasse uma evolução na assistência e proteção da mulher, a lei passou por algumas mudanças nos seus dezesseis anos de existência – apenas no ano de 2019, foram seis alterações.

Salientamos que a criação de um marco legislativo, por si só, não se mostra efetiva na alteração de uma dada realidade social. Daí a preocupação do legislador de, no âmbito da Lei Maria da Penha, além de traçar mecanismos para assegurar a imputação de penalização ao agressor, tratar de forma integral o problema da violência doméstica, com a previsão de um conjunto de instrumentos transversais para a oferta de assistência social à vítima da agressão, bem como de proteção e acolhimento emergencial. A Lei criou, dessa forma, diretrizes gerais para a instituição de políticas públicas abrangentes e transversais com vistas ao enfrentamento à violência. (BRASÍLIA, 2018, p.18)

Uma das mais importantes dessas mudanças foi trazida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), onde o STF julgou procedente e assentou como incondicionada qualquer tipo de lesão corporal cometida contra a mulher no ambiente doméstico. Tal decisão afetou diretamente no atendimento das ocorrências por parte da polícia militar, já que a partir de então os agentes não precisam mais esperar que a vítima (de

violência física) decida por dar prosseguimento à ocorrência. O acionamento do Estado apenas para “dar um susto” no agressor passaram a ser menos possíveis.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico (...) (BRASIL, 2012)

Cinco anos após a interferência do STF, o ano de 2017 trouxe a primeira mudança, pelo congresso, da lei 11.340/06. Através da lei 13.505, a vítima de violência doméstica passa então a ter o direito de um atendimento especializado. A nova lei também trouxe a previsão de delegacias especializadas em violência doméstica, com atendimento às vítimas por policiais, preferencialmente, do sexo feminino. Contudo, como a lei não obriga a criação de tais unidades, de acordo com o site do IBGE, “em 2018 apenas 8,3% tinham delegacias especializadas de atendimento à mulher”. (BRASIL, 2018)

No ano de 2018 o congresso resolve então “inovar radicalmente” na lei Maria da Penha. Essa Lei, que antes não criava qualquer tipo penal, agora, com a alteração dada pela lei 13.641, passou a prever o tipo penal “Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência”, com detenção de até dois anos como previsão de pena. Ainda em 2018 a lei 13.772 alterou não apenas a lei Maria da Penha, como também o Decreto de Lei 2.848 – Código Penal (BRASIL, 1940). Criando o tipo penal “Registro Não Autorizado de Intimidade Sexual”, a lei 13.772 adicionou a violação da intimidade da mulher como uma das possíveis formas de violência doméstica.

Como forma de continuar evoluindo no combate a violência doméstica, o legislador trouxe, no ano de 2019, seis novas alterações ao texto da lei 11.340/06. A primeira delas, lei 13.827, relacionada à adoção de medidas protetivas emergenciais, definiu que o próprio policial (militar ou civil) que atendesse uma ocorrência de violência doméstica poderia afastar o agressor “do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (BRASIL, 2019). Para tal atitude por parte do policial, há o requisito de não haver comarca no local do fato e nem delegado disponível por qualquer motivo. Vale lembrar que o afastamento citado anteriormente é a única medida protetiva que a nova redação permitiu aos policiais. Dois meses após esta última modificação, foi sancionada a lei 13.836, que dispôs pela obrigatoriedade de informar sobre a

condição de deficiência física da mulher vítima de violência doméstica – inclusive se a deficiência foi causada devido às violências sofridas.

Ainda em 2019, a redação da lei 13.871 responsabilizou o autor de violência doméstica em ressarcir, ao Estado, os custos utilizados pelo SUS na prestação de auxílio saúde às vítimas. Em outubro foi a vez da lei 13.880, que determinou o recolhimento da arma de fogo, legalmente registrada, do autor de violência doméstica. Outubro de 2019 ainda traria duas novas alterações na lei 11.340. Com a lei 13.882, os dependentes da vítima de violência doméstica, passaram a ter asseguradas vagas em instituições de ensino próximas ao endereço, diminuindo assim o prejuízo moral que as vítimas tinham com mudanças de domicílio a fim de se afastarem dos autores da violência. No fim de outubro, foi sancionada a lei 13.894, garantindo às vítimas de violência doméstica a assistência para o ajuizamento de ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução da união estável.

No ano de 2020 foi a vez da legislação interferir no comportamento do agressor, obrigando-o a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial, através da lei 13.984, em vigor a partir do dia 03 de abril daquele ano.

No ano de 2021 também ocorreram mudanças legislativas significantes no que tange ao combate a violência contra a mulher. Embora não abarque apenas o ambiente doméstico, a lei 14.132 tipificou, em março de 2021, o crime de perseguição. Já em maio deste mesmo ano e diretamente relacionada com a lei 11.340/06, a lei 14.149 estabeleceu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual passou a ser apresentado à mulher vítima de violência doméstica. Apenas um mês após, a lei 14.164 estabeleceu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, assim como incluiu conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica. Já através da lei 14.188, em vigor a partir do dia 28 de julho de 2021, foram alterados alguns dispositivos do Código Penal, assim como da própria lei Maria da Penha. Ainda, foi definido o “programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2021).

Através desta alteração em 2021, foi alterada a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criado o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Por fim, no ano de 2022, a lei 14.310 determinou o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

5. AGRESSÃO MORAL, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL INDEPENDENTE DE SEXO

De acordo com a lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), a mulher poderá sofrer cinco tipos de violência, sendo a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Nesse sentido, o art 7º da referida lei, em seus incisos de I a V, trabalha de forma exemplificativa cada um dos tipos de violência. Não obstante, apresenta-se aqui, apenas três das violências previstas, a violência moral, psicológica e patrimonial.

O site do governo federal aduz “que toda mulher está sujeita a violência doméstica e familiar, cometida pelo parceiro ou parceira ou mesmo por um parente.” E também detalha as violências ora aqui trabalhadas.

Violência Psicológica - ação que causa dano emocional, diminuição da autoestima ou que impeça o direito de fazer as próprias escolhas. São atitudes como ameaçar, humilhar, perseguir, chantagear, constranger, controlar o que a mulher faz, não a deixar sair, isolá-la de sua família e amigos, procurar mensagens no celular ou e-mail.

Violência Patrimonial - ocorre quando há retenção, furto, destruição de bens materiais ou objetos pessoais, como instrumentos de trabalho, documentos e roupas; controlar ou tirar dinheiro contra a sua vontade.

Violência Moral - depreciar a imagem e a honra da vítima por meio de calúnia, difamação e injúria, como espalhar boatos e falsas acusações. Essa violência também pode ocorrer pela internet. Um exemplo é vazar fotos íntimas nas redes sociais como forma de vingança. (BRASIL, 2019)

Os exemplos supracitados remontam situações corriqueiras vivenciadas por diversas famílias. Se não foi a própria pessoa que passou por isso, certamente conhece alguém que tenham vivido algo similar. Porém segundo dados do Datafolha (S.n. 2019), 27% das mulheres sofrem agressões no ano de 2019 e apenas metade denunciou. Ainda, segundo o mesmo instituto, a mais comum foi a violência verbal - referida na lei como violência moral ou até mesmo psicológica, dependendo da

situação. Tal violência é composta por insultos e humilhações, aparecendo em 21,8% das ocorrências.

Existem diversos motivos para haver o temor pela denúncia, sendo que os principais rementem as violências já previstas na lei 11.340/06 – o medo de serem vítimas de novas violências. Assim, estabelece-se o ciclo da violência doméstica, conforme o manual da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG (MINAS GERAIS, *s.d*) – referente ao enfrentamento da violência doméstica. O Datasenado, no ano de 2017, realizou pesquisa, a qual descreve os motivos específicos que leva a mulher não denunciar:

A razão que leva uma mulher a não denunciar a agressão é o medo do agressor; para 71%, é a preocupação com a criação dos filhos; para 32%, é a dependência financeira; para 29%, é o fato de não existir punição; para 25% é a vergonha da agressão; para 20%, é o fato de a mulher não conhecer seus direitos; para 17%, é o fato de a mulher acreditar que seria a última vez¹⁵. (BRASIL, 2017, p.35)

O último fator preponderante para a renúncia à denúncia é a vítima acreditar que será a última vez que ocorrerá a agressão – conforme a PCMG (MINAS GERAIS, *s.d.* p.5), esta é uma fase do ciclo de violência doméstica, conhecida por “Lua de Mel”. Tal fase se caracteriza por ser o momento que o agressor se desculpa com a agredida, existindo a promessa de que as agressões não acontecerão novamente. No entanto, como se trata de um ciclo, esta fase acaba e as agressões voltam a ocorrer, de forma até mais grave, o que ficou explícito no recorte de pesquisa mencionado acima, tendo muitas vezes seu desfecho no feminicídio.

5.1 Vítima independente de sexo

As violências moral, psicológica e patrimonial, não ocorrem apenas com as mulheres, apesar de serem maioria. Em outras palavras, trabalha-se aqui as três violências citadas, pois são também ocorrem contra homens. Na definição de José Rosa Neto (2021), ocorre um tipo de silêncio jurídico em relação a violência doméstica contra os homens. Nessa visão, ele diz que “é preciso ter outro olhar para as leis que tratam da violência doméstica, pois omitir-se frente as injustiças também é praticá-la.” (NETO, 2021)

Na mesma direção do que foi mencionado acima, Neto discorre que:

Em nosso país o fenômeno da violência doméstica parece afetar somente as mulheres. É verdade que a violência contra elas representa a maioria dos casos. Entretanto, é mais que evidente que a tal violência existe também contra os homens, sendo que neste caso ela ocorre de forma distinta da violência contra a mulher. Para se entender melhor é preciso que se veja a violência no sentido amplo, ou seja, que ela nem sempre está associada a agressões físicas, mas na maioria das vezes a ofensas verbais, ameaças, humilhações, deprecições, dentre outras. (NETO, 2021)

Contra o homem parece não existir violência doméstica, segundo Neto, pois “já se tem conhecimento de que é por motivo de constrangimento, vergonha ou medo de ser ridicularizado”. (NETO, 2021). Em vista disso, José Neto completa “que ele, mesmo sofrendo agressões físicas leves ou graves de sua companheira, prefere não conversar com ninguém a respeito, e nem mesmo procurar ajuda das autoridades competentes” (NETO, 2021). De acordo com os tipos de violência aqui trabalhadas, é muito comum, por exemplo, a pressão emocional que os homens sofrem num processo de separação judicial. Eles sofrem o medo de perderem o contato com os filhos – conforme também acontece com as mulheres.

Pode-se pensar que a violência ocorre apenas contra os homens, enquanto conjuge, porém Neto (2021) expõe uma situação interessante. Ele exemplifica que tal diferenciação no tratamento “ocorre quando dentro de determinada família a filha é agredida pelo pai ou pela mãe. Imediatamente há incidência da lei Maria da Penha, com todo o rigor que lhe é peculiar. No entanto, não é da mesma forma, se quem sofrer a agressão for o filho, ignora-se o fato”. Ele completa dizendo que “quando muito há transação penal, o que traz grande transtorno ao jovem, que se sente emocionalmente aviltado”. Tal situação demonstra evidente afronta ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

É preciso estabelecer que a mulher não é a única vítima real ou potencial na violência doméstica. Então, pode se dizer que quando não se estende a aplicação da Lei Maria da Penha aos homens (enquanto vítimas), há uma evidente negativa de direitos humanos. A única proteção ao homem, quando vítima de violência doméstica, são as sanções ao autor, previstas no Código Penal – o qual trata sobre o diversos tipos de ilícitos que qualquer um pode cometer ou sofrer. Tal lei, em suma, não faz diferenciação de sexo quanto o autor. O que parece prejudicial ao homem, enquanto vítima é não alcançar as medidas de assistência e proteção da lei Maria da Penha.

5.2 Autor independente de sexo

Que o crime de violência doméstica é repugnante em todas as suas formas, é fato. Aproveitar-se do convívio doméstico, onde há uma relação de dependência, principalmente dependência afetiva, para violentar aqueles que naquele ambiente convivem é de grande covardia por aqueles que praticam tais crimes. Contudo, não obstante o homem ter afastado o direito de pleitear os instrumentos legais de defesa da lei 11.340 (BRASIL, 2006) – como se este não fosse vítima daquele tipo de violência – qualquer autor das violências previstas na lei Maria da Penha tem vários direitos violados, a começar pelo princípio da igualdade.

A constituição brasileira prevê a igualdade como um dos direitos fundamentais, “sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 2006). Contudo, talvez poderia ser complementado aqui (com uma Proposta de Emenda à Constituição – PEC) o artigo quinto com a expressão “exceto os autores de violência doméstica”. Pois na prática, com a aplicação da lei Maria da Penha, é o que se percebe. Autores deste tipo de violência são tratados à margem do direito, tendo tolhidos seus direitos a igualdade, ao devido processo legal, a presunção de inocência, entre outros. Conforme Romero (2018), basta apenas a redação do boletim de ocorrência pela suposta vítima, para que o suposto autor seja tratado como criminoso, perdendo direitos e sendo previamente condenado.

Vale lembrar que quando se registra um boletim de ocorrência por atos tidos como agressões físicas ou verbais no recinto doméstico, caracterizando violência doméstica, o suposto agressor já é tratado como um criminoso pela sociedade e autoridades.

Isso porque a simples alegação da mulher que se declara vítima, é suficiente, ao menos no primeiro momento, para que haja a concessão de medidas protetivas, como o afastamento do homem do lar, distância desse com a mulher e seus familiares, e até de filhos das Partes.

Não há presunção de inocência do suposto agressor, nesses casos, não ocorrendo apuração da realidade dos fatos, em primeiro plano, devido à urgência da concessão da medida protetiva, em tese. (ROMERO, 2018)

O que corrobora com a posição da autora citada são as imposições das medidas protetivas de urgência, as quais sequer possuem natureza jurídica definidas pela doutrina. Conforme art. 22 da lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

Tal artigo demonstra a ambiguidade da natureza das medidas protetivas – podendo serem encaradas como medidas penais e cíveis. Independente do caráter, tais medidas são impostas de forma emergencial, como o próprio nome alude. Assim, não são acompanhadas do devido processo legal, sendo o autor punido, sem mesmo haver oferecimento da denúncia.

É importante salientar que a Lei Maria da Penha constitui norma processual penal infraconstitucional, não excepcionando as regras de cunho constitucional, além disso não define crimes, os quais são elencados no Código Penal e na legislação penal especial. No entanto, ao buscar a proteção da mulher vítima de violência doméstica atribui maior rigor ao autor da infração penal e, em muitos casos tem ignorado princípios estabelecidos na Lei Maior, tais como o princípio do contraditório e ampla defesa. (SOARES, 2020)

Sendo retirado a previsão do devido processo legal, qualquer um que mantém relacionamento doméstico com mulheres pode-se dizer a mercê da sorte. Pois basta que a mulher esteja de má-fé para que a outra parte veja-se com a liberdade, os bens e até mesmo o seu convívio com filhos, por exemplo, limitados.

Nota-se, portanto, que o deferimento das medidas protetivas sem a análise das múltiplas vertentes afeta não somente os dois polos conflitantes, mas alcança, quando existem, os filhos do casal. Frente ao exposto, torna-se essencial que a palavra da suposta vítima não seja revestida automaticamente de veracidade absoluta, sendo necessário subsídios que sustentem ou refutem a acusação apresentada contra o suposto agressor. Sendo assim, o deferimento imediato das medidas protetivas de urgência, sem o devido processo legal, pode conduzir a desdobramentos irreversíveis, sobretudo para o acusado. (SOARES, 2020)

Ainda, quanto ao tratamento desigual dado aos autores de violência doméstica, é possível citar os art. 181 e 182 do código penal, que traz as Escusas absolutórias e relativas.

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita. (BRASIL, 1940)

Para parte da doutrina, as escusas previstas nos artigos citados não são admitidas para a lei Maria da Penha. Não havendo qualquer previsão no artigo 183 do Código Penal pela não aplicabilidade destes dois artigos citados – como existe para crimes cometidos contra idosos – o que se vê é um conflito de normas. Isso se dá porque havendo previsão dos crimes contra o patrimônio em ambiente doméstico contra a mulher, o autor acaba por ficar por conta da interpretação do magistrado. Diante desta incógnita, no ano de 2014 o STJ decidiu por aplicar tais escusas, a fim de evitar desequilíbrio no tratamento para os autores, a depender do sexo da vítima.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento.

2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.

3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.

4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já

que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena.

5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida. (...)

7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente. (BRASIL, 2014)

Pode-se perceber que a decisão da Quinta Turma tentou equilibrar a situação da violência doméstica, através dos institutos já previstos em lei, de forma que, ao perceber a mulher como possível autora de tais crimes, ela não recebesse tratamento diferenciado quando dela na condição de vítima. Caso assim não fosse percebido, acarretaria uma punição desproporcional para o autor neste caso concreto.

O que é possível afirmar é que, independente da vontade de ser mais rigoroso quanto a punição dos crimes cometidos em ambiente doméstico, deve-se ter o cuidado de tratar a todos igualmente, dentro da mesma modalidade criminosa, sem deixar de lados os princípios e direitos fundamentais, previstos na constituição. O próprio STF (BRASIL, 2009) já considerou inconstitucional o trecho da lei de crimes hediondos, quanto ao início do cumprimento de pena em regime fechado, devido a individualização da pena. Mesmo que a lei de crimes hediondos tenha sido criada, exatamente, para coibir a prática daqueles crimes mais horripilantes, o plenário considerou inconstitucional a diferenciação no tratamento para os autores desta modalidade criminosa, em face de autores das demais modalidades.

6 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A NÃO ABRANGÊNCIA PELA LEI 11.340/06

O Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), trouxe o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que até então era previsto apenas na Resolução nº 181/2017 (BRASIL, 2017) e resolução 183/2018 (BRASIL, 2018), ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

O acordo de não persecução penal consiste no ajuste celebrado entre o Ministério Público e o investigado, sempre acompanhado por seu defensor, com a previsão de condições a serem cumpridas, ao final das quais se dará o arquivamento da investigação e a decretação da extinção da punibilidade. Ressalta-se que tal acordo só pode ser firmado na presença de defensor e impede instauração de processos criminais, no que atende aos interesses e aos direitos do investigado.

A natureza jurídica do ANPP é o negócio jurídico, a lei processual é imediata e o momento do ANPP é até o oferecimento da denúncia.

6.1 Regras

Para a efetivação de tal acordo, existem algumas condições prévias. Tais condições estão estabelecidas no art. 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). O início do artigo citado que exige que não pode existir hipótese de arquivamento da investigação. Também, estabelece que o investigado deva ter “confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça” (BRASIL, 1941). Ainda, para tanto, deve ser prevista pena mínima em abstrato inferior a 4 (quatro) anos para tal infração. Para aferição da pena mínima cominada serão consideradas as causas de diminuição e aumento ao caso concreto. Por fim, o ANPP deve ser “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (BRASIL, 1941).

Percebe-se assim que o ANPP não traduz direito subjetivo do investigado, mas poder-dever do MP, que avaliará a eficácia da aplicação de tal instrumento. Os incisos do mesmo art. 28-A ainda estabelece condições a serem ajustas entre o acusado e o ministério público, a fim de ser aplicado o ANPP:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que

tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
 V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 1941)

É importante frisar que o valor do dano suportado pela vítima por si só não constitui vedação para o acordo.

6.2 Requisitos

Como se pode perceber, então, ANPP possui tantos requisitos objetivos quanto requisitos subjetivos. Assim, pode-se alear entre os requisitos objetivos, os seguintes:

- a) Não seja cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- b) Prática de infração penal sem grave ameaça ou violência;
- c) Prática de infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;
- d) Confissão formal, completa e circunstanciada;
- e) Não ter sido praticado no âmbito da violência doméstica ou familiar ou praticado contra a mulher por razões do sexo feminino;
- f) Não ser tratar de crime hediondo ou equiparado.

Por outro lado, entre os requisitos subjetivos:

- a) Deve ser o acordo necessário e suficiente para a repressão e a prevenção do crime;
- b) O agente não ser reincidente ou contra ele não existirem elementos probatórios que indiquem crime habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas – menor potencial ofensivo;
- c) Não haver elementos probatórios que indiquem a participação do investigado em organização criminosa, pois em relação a este caso o acordo não é suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

As condições previstas nos incisos I a V do art. 28-A, já mencionado, devem ser fixadas de maneira cumulativa e alternativa. As condições podem ser somadas ou podem ser eleitas dentre o rol de hipóteses contido no dispositivo.

6.3 Importância

Medeiros escreveu sobre o art. 28-A do CPP:

O acordo, diz o caput do dispositivo ora em exame, é viável se não for caso de arquivamento. (...) Pressupostos processuais são os requisitos essenciais para que a relação jurídica processual se estabeleça. Entre outros, temos: inexistência de litispendência, de coisa julgada, de ilegitimidade, de incompetência absoluta, de suspeição. São três as condições genéricas da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade. As condições genéricas da ação são aqueles requisitos que devem estar presentes em toda e qualquer ação. Condições específicas da ação são aquelas exigíveis para apenas algumas ações. São exemplos de condições específicas: a representação, a requisição e o lançamento de crédito tributário. O fato investigado deve ser crime, ou seja, deve haver possibilidade jurídica do pedido. A prescrição, por igual, afasta a possibilidade jurídica do pedido. A falta de interesse de agir se dá quando não há elementos indiciários suficientes para a propositura da ação, vale dizer, os indícios existentes devem apontar para que tanto o crime quanto a autoria sejam prováveis. É necessária a presença de legitimidade. Em crime de ação privada, há ilegitimidade ativa do MP. Se o investigado é menor de 18 anos, há ilegitimidade passiva da parte. (MEDEIROS, 2020)

Um dos instrumentos mais antigos de justiça negocial em nosso ordenamento jurídico é a suspensão condicional da pena, o SURSIS. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) no seu art. 98, inciso I, autorizou a transação, exclusivamente para infrações consideradas pela lei como de menor potencial ofensivo, hoje, aqueles delitos cuja pena máxima não ultrapassa dois anos. A Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) traz no art. 89, a Suspensão Condicional do Processo, voltado para crimes cuja pena mínima é igual ou inferior a um ano. No caso da suspensão condicional do processo, recebe-se a denúncia e suspende-se o feito. Cumpridas as condições, julga-se extinta a punibilidade. Ainda em nosso ordenamento, a justiça negocial ganhou maior amplitude com o instituto da delação premiada – que não é novo no ordenamento jurídico. O ANPP, como vimos, foi introduzido recentemente pelo Pacote Anticrime no código de processo penal, e trata-se de um acordo realizado entre o Ministério Público e o investigado, que haverá de funcionar antes do ingresso da ação penal em juízo.

Cabe ANPP em relação aos crimes culposos com resultado violento. Nos crimes culposos com resultado violento, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado, apesar

de previsível, é involuntário, não desejado e não aceitado pelo agente, conforme Santos e Santos (2020).

As condições estabelecidas no ANPP não têm natureza de sanção penal. As cláusulas têm natureza negocial, de direitos e obrigações. Inclusive, o efeito decorrente da celebração ou do descumprimento do acordo não se caracteriza como antecedentes criminais, tampouco como reincidência. A celebração do acordo de não persecução penal é causa impeditiva para a propositura de um novo acordo nos cinco anos anteriores ao cometimento da nova infração. E o descumprimento do acordo enseja o oferecimento de denúncia.

Havendo o cumprimento integral do ANPP, o MP atuante no feito requererá ao Juízo competente a extinção da punibilidade do acordante, bem como promoverá o arquivamento da investigação. Caso contrário, se descumprido o acordo, o Membro do MP poderá notificar o investigado para apresentar-se ou justificar-se, no prazo de quinze dias. Caso assim não proceda ou a justificativa apresentada não seja acolhida, o Membro do MP deverá comunicar ao Juiz competente, requerendo a rescisão do acordo para posterior oferecimento de denúncia.

O inciso XXXIX do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988, decreta que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Quanto a proposta do ANPP em relação a fatos anteriores à vigência da lei nº 13.964/2019 há divergências doutrinárias a este respeito. Considerando que o ANPP é uma mescla de normas de direito material e processual, entende-se que deverá alcançar as infrações penais cometidas antes da vigência da lei nº 13.964/2019, perdurando a celeuma quanto ao recebimento da denúncia: a lei retroage desde que a denúncia não tenha sido recebida ou a lei retroage ainda que a denúncia tenha sido recebida.

Quanto ao limite temporal da retroatividade do ANPP, surgiram algumas correntes, a saber:

- a) aplicação até o oferecimento da denúncia (aderida pelo STJ);
- b) até a sentença;
- c) até o trânsito em julgado;

d) após o trânsito em julgado.

Por maioria, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal (BRASIL, 2021), desde que a denúncia não tenha sido recebida. Para o colegiado, uma vez iniciada a persecução penal em juízo, não há como retroceder no andamento processual.

6.4 Não abrangência do ANPP na lei 11.340/06

A Lei Maria da Penha tem conteúdo amplo, abarca dispositivos de caráter penal, civil, administrativo, trabalhista, constitucional e prevê a implementação de políticas públicas. Chega-se a dizer que ela recriou o processo penal, prevendo mecanismos de proteção da mulher e recuperação do agressor, com a intenção de romper o ciclo da violência e promover a pacificação social (FERNANDES, 2013).

O ANPP não estabelece como punição a pena privativa de liberdade, o que torna sua aplicação ainda mais restrita aos crimes considerados de menor gravidade. Assim não são aplicados no âmbito da violência doméstica, justamente porque são vistos como uma espécie de segunda chance para aqueles que cometeram crimes considerados menores, sendo que crimes cometidos no ambiente doméstico (quando a vítima é do sexo feminino) não são assim considerados.

Nesse contexto de crimes que não comportam a justiça negocial estão os que envolvem violência doméstica, tipificados tanto na lei de feminicídio, como na Lei Maria da Penha. Além das óbvias razões de política criminal que elevam a gravidade desses delitos, Silvia Chakian (2020) faz questão de lembrar que o próprio "direito foi responsável por determinar o lugar desvantajoso da mulher na sociedade, na família e nas instituições" e os efeitos que essa distorção histórica criou, infelizmente, são desastrosos.

Conforme mencionado anteriormente, o crime de lesão corporal decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da extensão dos ferimentos, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, sendo, por essa razão, irrelevante a falta de representação da vítima ou sua retratação. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de

Inconstitucionalidade 4.424/DF, e a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação conforme a Constituição Federal às disposições da Lei Maria da Pena.

"(...) Conforme decidiu o c. STF, na ADI 4424, o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica é de ação pública incondicionada, que independe da vontade da vítima para a persecução penal... Não é outro o entendimento do e. STJ, que, inclusive, editou a súmula 542: 'A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada'. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal que '(...) As lesões corporais praticadas no âmbito doméstico constituem crime de ação pública incondicionada, pouco importando a vontade da vítima ou a reconciliação do casal, ante a imperatividade da Lei Maria da Pena na salvaguarda do interesse maior da integridade física e psíquica da mulher.' (...). Daí por que não se aplica o disposto no art. 16 da L. 11.340/06 quanto ao crime de lesão corporal".

Acórdão 1236068, 00027001220168070003, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no DJe: 18/3/2020 (BRASIL, 2020)

Os acordos envolvendo delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, podem ser pautados pelos princípios da Justiça restaurativa e a intervenção psicossocial no meio familiar mostra-se de grande relevância. De um lado, é preciso o empoderamento da mulher à tomada de decisões, e o de romper o ciclo de violência. De outro, a conscientização do infrator do mal que o comportamento violento ocasiona, não apenas à mulher, mas a todos os integrantes da família.

O Plenário da Corte Constitucional decidiu pela constitucionalidade da Lei Maria da Pena e pelo afastamento dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) em mais de uma ação, incluindo a ADI 4424 (BRASIL, 2012). Todas as decisões concluem que o tratamento jurídico conferido pela Lei 9.099/95 banalizou a violência doméstica contra a mulher, conforme Fernandes (2013), de modo que o afastamento deste diploma normativo é perfeitamente consentâneo com o mosaico constitucional. É mesmo inegável que a mulher, após noticiar o fato, retornava para casa sem nenhuma proteção e era chamada para uma audiência preliminar em que se tentava reconciliar o casal.

Na prática, utilizar o meio como única forma de combate à violência, é trazer uma sensação de impunidade, não apenas à vítima, como a toda a sociedade. As penas para a maioria dos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher são ínfimas (alguns poucos meses de reclusão ou detenção para os crimes de lesão

corporal e ameaça). De acordo com o que diz Ávila (2014), ao infrator primário – o mesmo que poderia ser contemplado com o acordo – será fixado, se condenado, o regime prisional aberto, com cumprimento em prisão domiciliar que, diante da ausência de fiscalização acaba reduzido a nada.

A proposta do acordo de não persecução penal na Lei 11.340/06 é proposital para uma abordagem reparadora, como a permanência das medidas protetivas durante o cumprimento do ajuste, comparecimento em juízo para entrevista psicológica, não pratica de novas agressões ou cometimento de outra infração penal. Tal acordo não é aplicado no âmbito da violência doméstica, porque, conforme já dito, são vistos como uma espécie de segunda chance para aqueles que cometeram crimes considerados de pequena gravidade – e, independente do tipo penal, para o Estado este não é o caso dos crimes em ambiente doméstico. A conscientização do infrator deveria ser não apenas à mulher, mas a todos os integrantes da família.

7 CONCLUSÃO

O conceito de família mudou com o passar dos anos. O próprio ordenamento jurídico traz consigo um conceito que, apesar de vigente enquanto norma é limitado para aplicação. O histórico das estruturas familiares caminha junto com a evolução das leis e como as famílias vêm evoluindo, o direito que a regula precisa caminhar numa mesma direção. Sempre em observância aos princípios constitucionais e direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Obviamente a lei 11.340/06 foi importante marco para romper com a cultura sexista no Brasil, e sem sombra de dúvidas é um importante instrumento para o combate a violência contra mulher. Mas o que tem ocorrido é a banalização da norma, a qual é buscada para solucionar problemas que não deveriam ter a interferência do Estado.

A compreensão da importância da aplicação da lei 11.340 de 2006 em todos os cenários de violência doméstica é pouco percebida, pela necessidade de se afirmar a posição feminina dentro da sociedade. Mas isto acaba por fragilizar a imagem da mulher, que aparenta ser tratada pelo instrumento legal como incapaz. As muitas medidas protetivas previstas na própria lei, a ADI 4424 do STF, a não aplicação do

ANPP ou a desconsideração dos art. 181 e 182 do Código Penal demonstram o tratamento desigual dado às vítimas de violência doméstica e seus autores. Por um lado, a mulher, única beneficiada com a lei, é vista como incapaz de expressar sua vontade – embora em alguns casos, realmente exista a necessidade de uma intervenção mais incisiva do Estado, o código civil é claro quanto a capacidade civil das pessoas. Por outro lado o autor da violência, que por mais repugnante que seja, deve receber o tratamento legal previsto, não podendo ter cerceado seus direitos sem o devido processo legal e sem as garantias que demais autores de crimes detém.

É de conhecimento que qualquer um, independente do sexo, pode ser autor de qualquer dos crimes de violência doméstica. Mas para a lei 11.340/06, somente a mulher poderá ser vítima. O que fora provado não ser verdade, pois o homem também, por vezes, sofre as mesmas violências dentro do local onde deveria ser seu refúgio. As agressões morais, psicológicas e patrimoniais podem ser provocadas por qualquer das partes num ambiente doméstico familiar, sendo em relações homoafetivas ou heteroafetivas. Também independe de força física, conforme demonstrado quanto à violência psicológica e moral. A diferença é que enquanto muitas mulheres não denunciavam seus carrascos, devido ao vínculo emocional e material criado, os homens preferem sofrer tais violências calados, pela vergonha de parecerem fracos ante uma sociedade ainda patriarcal.

O ordenamento jurídico tem buscado tutelar ao máximo as violências que ocorrem nas relações humanas. E é claro que não se pode esquecer que há diferenças entre os diversos tipos transgressoriais. Mas o que se deve levar em conta, quando da aplicação da lei penal é, além do fato e do agente, a dignidade da pessoa humana. Assim, seja pela não aplicabilidade da lei 11.340 para os crimes em ambiente domésticos de forma geral – tanto para vítimas homens, quanto para vítimas mulheres – ou pelo tratamento desigual dispensados aos autores de violência doméstica – quando a vítima é mulher – pode-se concluir que o Estado tem desequilibrado a balança da justiça, em favor das mulheres. Tal atitude do Estado, mesmo que em busca de reparar qualquer erro social para com as mulheres, por anos de sociedade patriarcal, acabou por penalizar a princípio o homem, e posteriormente qualquer autor de violência doméstica, através do cerceamento de

direitos fundamentais, como o da igualdade, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, entre outros.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero : experiências e representações sociais/** Thiago André Pierobom de Ávila ... [et al.]. – Brasília: ESMPU, 2014. Disponível em: <file:///E:/Users/Eder/Downloads/meevg-e-book.pdf> Acesso em: 18out.22

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 20set.22

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público - Resolução 181, de 07 de Agosto de 2017.** 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: 18out.2022.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público – Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018.** 2018. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>> Acesso em: 18out.2022.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08set.2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.** 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 07nov.2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 05out.2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 20out.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm> Acesso em: 04out.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm> Acesso em: 18out.2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm> Acesso em: 04out.22.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 18out.2022.

BRASIL. **Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher.** Agencia IBGE. 2019. Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018- apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 04out.2022.

BRASIL. Pesquisa de Documentos Jurídicos – SISTJWEB. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1236068> Acesso em: 18out.2022.

BRASIL. Senado Federal – DataSenado - Violência doméstica e familiar contra a mulher . 2017. 82p. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>> Acesso em: 12out.22

BRASIL. STF – Súmula Vinculante 26. 2009. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=127>> Acesso em: 07nov.2022.

BRASIL. STJ – Quinta Turma – Recurso em Habeas Corpus Nº42.918 – RS (2013/0391757-1) Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05ago.2014, DJe 14ago.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Sexta Turma não admite retroação do acordo de não persecução penal se a denúncia já foi recebida. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19032021-Sexta-Turma-nao-admite-retroacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-se-a-denuncia-ja-foi-recebida.aspx>> Acesso em: 05out.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - ADI4424. Dispõe sobre a ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. 2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897992>>. Acesso em: 04out.22.

BRASIL. Violências patrimonial, moral e psicológica contra a mulher. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/violencias-patrimonial-moral-e-psicologica-contra-a-mulher>> Acesso em: 11out.22

BRASÍLIA. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais. 2018. 39p. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 04out.22.

CHAKIAN, SILVIA. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 295-332.

DIAS, MARIA BERENICE. **O Papel da Mulher na Família**. 2021. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/o-papel-da-mulher-na-familia/>> Acesso em: 20set.22

DISTRITO FEDERAL. **Relações Homoafetivas**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/relacoes-homoafetivas>> Acesso em: 20set.22.

FERNANDES, VALÉRIA DIEZ SCARANCE. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) 283f. São Paulo: USP, 2013.

LENZA, PEDRO. **Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material**. São Paulo: Saraiva, 2010

LIMA, Camila Machado. **O caso Maria da Penha no Direito Internacional**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional/1>>. Acesso em: 04out.22.

MEDEIROS, FLÁVIO MEIRELLES. **Art. 28-A CPP – Acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em <https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/1108922553/art-28-a-cpp-acordo-de-nao-persecucao-penal#:~:text=O%20caput%20do%20artigo%2028,condi%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20pode%20ser%20exigida>>. Acesso em: 05out.2022

MENEZES, PEDRO. **Família: Conceito, evolução e tipos**. s.d. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>> Acesso em: 20out.2022.

MINAS GERAIS. **Manual Básico de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. s.d. 12p. Disponível em: <<file:///E:/Users/Eder/Downloads/MANUAL%20B%3%81SICO%20DE%20ENFRENAMENTO%20da%20Viol%3%AAncia%20Dom%3%A9stica%20e%20Familiar%20Contra%20a%20Mulher%20-%20vers%C3%A3o%20MG.pdf>> Acesso em: 13out.22.

NETO, JOSÉ ROSA. **Violência doméstica contra os homens e o silêncio social e jurídico**. 2021. Disponível em: <<https://decadepol7047.jusbrasil.com.br/artigos/1261802860/a-violencia-domestica-contra-os-homens-e-o-silencio-social-e-juridico>> Acesso em: 12out.22

PASSOS, MANUELA SANTANA. **Mutação constitucional do conceito de família – Direito Net. 2017**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10050/Mutacao-constitucional-do-conceito-de-familia#:~:text=Assim%2C%20percebe%2Dse%20que%20a,e%20mulheres%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares>> Acesso em 07 set 2022

RIO DE JANEIRO. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Volume I. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>> Acesso em: 08set.22

RIO DE JANEIRO. TELES, PAULA DO NASCIMENTO BARROS GONZÁLEZ. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados: Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda**. Rio de Janeiro. 2013. 177p. Disponível em:

<<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero.pdf>>. Acesso em: 04out.22.

ROMERO, AMANDA, **A má utilização da lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/580835727/a-ma-utilizacao-da-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 07nov.2022.

S. n. **Datafolha: 27,4% das mulheres sofreram agressões; metade não denuncia**. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/>> Acesso em: 12out.22

S.n. **Significados**. s.d. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/>> Acesso em: 20out.22.

SANTOS, RENAN F. SERRA ROCHA. SANTOS, ULISSES RABANEDA DOS. **O acordo de não persecução penal e o concurso de crimes**. 2020. Disponível em: <<https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=12081&artigo=o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-concurso-de-crimes>> Acesso em: 05out.2022.

SCHUCHMAN, MICHELLI PEDIK. **Atuação policial em casos de violência doméstica. Ótica da Lei Maria da Penha**. São Paulo. 2015. Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/atuacao-policial-casos-violencia-domestica/atuacao-policial-casos-violencia-domestica.shtml>>. Acesso em: 04out.22.

SOARES, EMANUEL NEVES. **As medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha e o princípio do contraditório e da ampla defesa**. 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55557/as-medidas-protetivas-de-urgncia-da-lei-maria-da-penha-e-o-principio-do-contraditrio-e-da-ampla-defesa>> Acesso em: 07nov.22